*Decisão republicada

PROCESSO	: TC- 002101/2011
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Ribeirópolis
ESPÉCIE	: 41 – Contas de Recurso de Convênio
INTERESSADA	: Evanira do Nascimento Barreto – ex-Prefeita
ADVOGADO	: Carlos Krauss de Menezes – OAB/SE n. 3652
INTERESSADO	: Rogério Carvalho Santos – ex-Sec. de Estado
ADVOGADO	: Antônio Eduardo Silva – OAB/SE n. 843
INTERESSADO	: Fundo Estadual de Saúde – Concedente
ÁREAS DE AUDITORIA	: 3ª CCI - Ademar Ribeiro Oliveira Filho – Analista de Controle Externo II - Parecer n. 77/2015
PROCURADOR	: Luiz Alberto Menezes – Parecer n. 290/17
RELATOR	: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC 30.034 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO (CONVÊNIO N. 100.043/2007). PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS E O FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE/SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES FORMAIS E DANOS AO ERÁRIO EVIDENCIADOS. CCI E MP DE CONTAS SÃO UNÍSSONOS QUANTO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO EX-SECRETÁRIO E IMPUTAÇÃO EM DÉBITO COM MULTA À EX-GESTORA DA PREFEITURA DE RIBEIRÓPOLIS. DECISÃO: IRREGULAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO EX-SECRETÁRIO. IMPUTAÇÃO EM DÉBITO E MULTA À EX-PREFEITA. PGM. PGE. MP ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 002101/2011, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da **Primeira Câmara** de **17 de dezembro de 2018**, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Recurso de Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirópolis e a Secretaria de Estado da

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/02/2019 10:49:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2019 11:52:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/02/2019 12:47:44

ex-Prefeita Evanira do Nascimento Barreto, e o Fundo Estadual de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde, na gestão do ex-Secretário Rogério Carvalho Santos, com **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** e aplicação de **MULTA** à gestora, com demais consectários de estilo, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator e Alexandre Lessa Lima, sob a Presidência do Conselheiro, em exercício, Clóvis Barbosa de Melo.

Aracaju, republicado na Sessão da **Primeira Câmara** de, **19 de fevereiro de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente: Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/02/2019 10:49:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2019 11:52:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/02/2019 12:47:44

PROCESSO TC – 002101/2011 DECISÃO TC 30.034 PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Recursos do Convênio (Convênio n. 100.043/2007) celebrado entre a Prefeitura de Ribeirópolis, na gestão da Prefeita Evanira do Nascimento Barreto, e o Fundo Estadual de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde, na gestão do Secretário Rogério Carvalho Santos, com a finalidade de ampliar e adequar o Hospital de Pequeno, na sede, e aquisição de equipamentos para melhor atendimento à população usuária do SUS.

Após as Diligências iniciais (da 3ª CCI, às fls. 52/53; da DCEOS, às fls. 633/634), a **Engenharia** lançou a **Informação n. 05/2015** (fls. 763/768) afirmando que, após inspeção realizada na obra, pode-se constatar a perfeita conformidade da mesma com os projetos executivos (fotos anexadas e planilha de comparativo de preços).

Por seu turno, a 3ª CCI lavrou o **Parecer n. 63/2015** (fls. 789/799), enumerando as irregularidades ali existentes (Item 9, com seus subitens 9.1 a 9.10), procedendo-se a Citação da ex-Prefeita e do ex-Secretário de Saúde (fls. 801/804), vindo este último a oferecer sua defesa às fls. 805/812 e a ex-Prefeita às fls. 814/1557, o que foi devidamente analisado pela Coordenadoria Técnica, ao que se lê do **Parecer n. 77/2015** (fls. 1560/1564).

Apontou a CCI que o Fundo Estadual de Saúde (concedente), sob a responsabilidade do **Sr. Rogério Carvalho**, deixou de observar o atendimento ao que preceitua a Cláusula Segunda (subitens 2.1.1; 2.1.3; 2.1.4; 2.1.5; 2.1.6 e 2.1.8 do convênio), por ausência de apresentação dos procedimentos nos autos, comprovando suas ações de acompanhamento no andamento da execução do objeto do convênio (subitem 9.1 do Parecer n. 63/2015, fls. 789/799), além das omissões

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/02/2019 10:49:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2019 11:52:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/02/2019 12:47:44

quanto às irregularidades apontadas nos subitens 9.3; 9.7; 9.9 e 9.10 do precitado Parecer, falhas todas elas atinentes à ausência de atos de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do convênio.

Em sua defesa, o ex-Secretário levanta a **preliminar** de prescrição da pretensão punitiva do TCE/SE, quanto aos eventuais aspectos formais analisados, eis que o convênio data de dezembro de 2007, passando-se mais de 5 (cinco) anos desde a data do fato e a primeira citação válida. Aponta precedentes desta Corte.

No mérito, rebate que sua exoneração do cargo de Secretário de Estado ocorreu em 1° de fevereiro de 2010, conforme Decreto que diz ter juntado, mas não juntou, não podendo responder por atos posteriores à essa data, ou seja, pelos Termos Aditivos firmados e prestação final de contas.

Alega, outrossim, que a prestação de contas do convênio deve se dar ao final, conforme art. 38 da IN 002/CGE/2012, e que a imputação em débito, relativa ao saldo sem comprovação da municipalidade, deu-se no tempo em que o Sr. Rogério Carvalho já não era o Secretário.

Sustenta, também, a não aplicação da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, lei posterior aos fatos (2007), sendo-lhe aplicável a Lei Complementar Estadual n. 04/1990, devendo tudo ser levado a efeito como falha formal (art. 60, II, da LCE n. 04/90), merecendo o julgamento da regularidade com ressalvas, na linha dos precedentes apontados.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/02/2019 10:49:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2019 11:52:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/02/2019 12:47:44

Requereu, dentre outros quesitos, a citação aos gestores responsáveis pela Prefeitura de Ribeirópolis para a juntada de documentos e explicações necessárias e, na eventualidade de da ausência das informações, que se requisite aos sucessores junto ao Fundo, para que, ao final, dê-se o julgamento pela legalidade da prestação de contas em tela.

Em sua análise, a 3ª CCI assim concluiu, fazendo constar do Parecer n. 77/2015 (fls. 1560/1564), *in verbis:*

> "No Termo de Recebimento Definitivo (fls.654/655), em 15 de agosto de 2011, a Prefeitura de Ribeirópolis declara: os serviços foram executados nas condições estabelecidas no Contrato, Projeto, Especificações e com as Normas Técnicas em vigor na PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, estando, assim, cumpridas as obrigações assumidas pela Empresa Construtora, nos termos do Contrato assinado.
>
> A conclusão da obra se verificou após a exoneração do cargo do gestor a época da Secretaria de Estado da Saúde, e os indícios de falhas e/ou irregularidades quando das formalidades impostas pelo Convênio, não apresentam dano ao Erário, estando portanto **prescrita a pretensão punitiva** conforme dispõe o art. 69 da Lei Orgânica desta Casa, a Lei Complementar n°205/2011." (original sem destaques).

Em relação à **Sr.ª Evanira do Nascimento Barreto**, dos iniciais questionamentos realizados, anotou a 3ª CCI que esta não cumpriu com o disposto na Cláusula Segunda (subitens 2.2.2; 2.2.5; 2.2.7 e 2.2.12) por inexistir a comprovação nos autos (subitem 9.1 do Parecer n. 63/2015, fls. 789/799), além das omissões quanto às irregularidades apontadas nos subitens 9.2, 9.4 e 9.5 do precitado Parecer.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/02/2019 10:49:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2019 11:52:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/02/2019 12:47:44

Alegou a Sr.ª Evanira, ex-Prefeita, que a irregularidade do **subitem 9.1** é de responsabilidade da Secretaria de Educação, que foram realizados certames (Subcláusula 2.2.2 - Tomadas de Preço n° 010/2008 e 008/2009), que obedeceu aos termos do convênio e plano de trabalho e que as subclásulas 2.2.5, 2.2.7 e 2.2.12 foram devidamente atendidas e constam na Prestação de Contas do Convênio; a do **subitem 9.2** está encaminhando a documentação da licitação; a do **subitem 9.3** é de responsabilidade da Secretaria de Educação (fiscalização/ vistoria); a do **subitem 9.4** as peças constam na Prestação de Contas; a do **subitem 9.5** se deu em decorrência de alteração no projeto, nas plantas e na planilha orçamentárias decorrentes de fatos não previstos quando da realização do certame; as dos **subitens 9.7, 9.9 e 9.10** são de responsabilidade da Secretaria de Educação; a do **subitem 9.8** está encaminhando cópia da documentação.

Requereu o julgamento pela regularidade da prestação de contas e, na eventualidade de entendimento diverso, a regularidade com ressalvas, com arquivamento dos autos.

A Unidade de Auditoria, após exame, assim consignou no Parecer n. 77/2015 (fls. 1560/1564), *in verbis*:

> "2.1.1) A Defesa refere-se ao encaminhamento dos processos licitatórios, Tomadas de Preço n°010/2008 e 008/2009, em anexo do DOC.01 (fls.822/1192), em que constatamos neste anexo somente a existência do processo de Tomada de Preço n°010/2008. Quanto ao processo da Tomada de Preço n°008/2009, não há a formalização do processo, tão somente, é apresentado de forma aleatória, ao final da Defesa (fls.1199/1557) sem referência a nenhum anexo, diversas Notas Fiscais e documentos contábeis e de Consulta Pública de Empresas Para Emitir Certificado Social

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/02/2019 10:49:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2019 11:52:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/02/2019 12:47:44

e suas alterações, Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultados e outros, entretanto sem apresentar o edital, atas, relatórios e deliberações da Comissão de Licitação, Pareceres Técnicos ou Jurídicos, os atos de Adjudicação e Homologação e Contratos, permanecendo assim ausente o processo licitatório referente a aquisição de equipamentos.

2.1.2) Em análise a Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços através da Informação n°05/2015 (fls.763/769), da Coordenadoria de Engenharia assim expressa:

> ** Os aditivos geraram um acréscimo no valor de R$358.803,62; o que corresponde a 94,54% em relação ao valor inicial do contrato; ultrapassando em muito os limites estabelecidos por lei.*
>
> ** Segundo justificativas presentes às folhas 465 a 475 dos autos, os aditivos que ocorreram foram de caráter qualitativo, mas conforme observei após análise da planilha de revisão de projetos (fls.481-495), diversos itens sofreram alteração QUANTITATIVA.*

De acordo com a informação da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, as alterações ocorridas foram de ordem QUANTITATIVA, portanto ultrapassando os limites estabelecidos no art. 65, § 1° da Lei n° 8.666/93, passível de multa com fulcro no art. 93, inciso II, da Lei Complementar n°205/2011.

2.1.3) Permanece ausente ao processo o Termo de responsabilidade e comprovação de incorporação ao patrimônio municipal dos bens adquiridos com recursos do convênio, uma vez que a mídia (CD) em anexo ao DOC.03, apresenta o *Inventário Geral – Contábil até 31/12/2009*, não abrangendo portanto os bens adquiridos com recursos do convênio em análise que conforme Termo de Recebimento Definitivo (fls.654/655), ocorreu em 15/08/2011. passível de multa com fulcro no art. 93, inciso VIII, da Lei Complementar n°205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/02/2019 10:49:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2019 11:52:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/02/2019 12:47:44

2.1.4) A ausência da Prestação de Contas Final relativa ao total de recursos recebidos, composta das peças enumeradas no Parágrafo Quarto da Cláusula Décima do Convênio em análise, no prazo estabelecido no Parágrafo Segundo desta mesma Cláusula, onde fica estabelecido o prazo de até 30 (trinta) dias após o término da vigência do Convênio, e conforme Aditivo ao Convênio n°04, estabelece o prazo do Convênio n°100.043/2007, até 30 de junho de 2011, e mais ainda, no Termo de Recebimento Definitivo ao Contrato n°099/2008, a Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, declara cumpridas as obrigações assumidas pela Empresa Construtora, nos termos do Contrato assinado, na data de 15 de agosto de 2011.

A defesa do Convenente, em sua argumentação assim expressa:

> *…, as peças suscitadas constam na Prestação de Contas do Convênio em comento, conforme se depreende ao analisar os esclarecimentos feitos por meio do Ofício n°321/2011/PMR de 21 de novembro de 2011, conforme se observa com a análise do DOC.02.*

Ao analisar o anexo DOC.02, constatamos o envio do Ofício n°322/2011/PMR, protocolizado na Secretaria de Estado da Saúde sob o n°020.000.20544/2011-6, em 25/11/2011 encaminhando a Prestação de Contas Final, sem contudo anexar aos autos a Prestação de Contas Final.

Destarte pela ausência da Prestação de Contas Final, ao analisar a aquisição de equipamentos para qual o Convênio em análise destina recursos financeiros (fls.16/17) no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e conforme já relacionado no Parecer n°63/2015, no Item 6.3 – NOTAS FISCAIS EQUIPAMENTOS, em que as Notas Fiscais apresentadas totalizam a soma de R$113.246,02 (cento e treze mil duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos) em que, embora não haja no processo registro dos rendimentos das aplicações financeiras **resta o saldo sem comprovação de restituição (item 2.2.12, do**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117581 em 19/02/2019 10:49:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03408010578 em 19/02/2019 11:52:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/02/2019 12:47:44

> **Convênio) e ou a permanência desses recursos na conta específica do referido convênio, da ordem de R$36.753,98 (trinta e seis mil setecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), sendo passível de glosa este valor e multa com base no art. 93, incisos III, da Lei Complementar n°205/2011**.
>
> Da mesma maneira o Convênio repassa para Prefeitura Municipal de Ribeirópolis recursos financeiros (fls.16/17) para a AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE HOSPITAL DE PEQUENO PORTE no montante de R$800.000,00 (oitocentos mil reais), e conforme apontamos como falha e/ou irregularidade no Parecer n°63/2015, o CONVENENTE (item 2.2.5), não presta contas dos recursos alocados pelo Concedente, como destacamos no Item 6.1 – NOTAS FISCAIS OBRAS, em que as Notas Fiscais apresentadas totalizam em R$784.456,04 (setecentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos) em que, embora não haja no processo registro dos rendimentos das aplicações financeiras resta o **saldo sem comprovação de restituição (item 2.2.12, do Convênio) e ou a permanência desses recursos na conta específica do referido convênio, da ordem de R$15.543,96 (quinze mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), sendo passível de glosa este valor e multa com base no art. 93, incisos III, da Lei Complementar n°205/2011**. *(destaques nossos)*.

Enfim, concluiu a 3ª CCI que, após análise de documentos e defesa dos gestores no processo de Contas de Recursos do Convênio n°100.043/2007, quanto ao Sr. Rogério Carvalho Santos, ex-Secretário de Estado da Saúde, considerando a inexistência de dano ao erário, apenas falhas formais, a possível multa foi alcançada pelo instituto das **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, conforme dispõe o art. 69, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/02/2019 10:49:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2019 11:52:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/02/2019 12:47:44

Quanto à Sra. Evanira do Nascimento Barreto, ex-prefeita do Município de Ribeirópolis, conclui pela **IMPUTAÇÃO EM DÉBITO** dos valores referente aos saldos sem comprovação de restituição expresso na análise de sua defesa no item 2.1.4 (vide transcrição acima), no montante de **R$ 52.297,94** (cinquenta e dois mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), cabendo **MULTA** quanto aos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, nos termos dos incisos II, III e VIII do art. 93, da Lei Complementar n. 205/2011.

Com autos, o douto **Procurador Luis Alberto Meneses** exarou o **Parecer n. 290/17** (fls. 1567/1568), cuja conclusão foi alinhada com o opinativo da CCI, pois estando o ex-Secretário exonerado em Fevereiro de 2010 (fl. 1561) e sendo a citação válida realizada em agosto de 2015 (fl. 803), ocorreu a prescrição, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal.

No que toca à ex-gestora, é inaplicável o referido instituto, pois o Termo de Recebimento Definitivo foi de agosto de 2011 (fl. 764) e a documentação das Contas do Convênio foi protocolada nesta Corte de Contas em agosto de 2011, havendo a interrupção da prescrição pela citação válida, nos termos do art. 69, §3°, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Opina, então, o Procurador Especial de Contas pela **IRREGULARIDADE** das Contas do Convênio, **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à gestora municipal no valor originário **R$ 52.297,94** (cinquenta e dois mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), referente aos saldos sem comprovação de restituição; e aplicação das **MULTAS** previstas no art. 92 e no art. 93, II, III e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/02/2019 10:49:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2019 11:52:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/02/2019 12:47:44

Finaliza opinando que, caso **não** haja ressarcimento do valor que se dê ciência ao Ministério Público.

Foram expedidos os devidos Mandados de Intimação, com respectivo Termo de Publicação, dando conhecimento aos interessados da inclusão do processo em pauta de julgamento (fls. 1591/1592).

É o que importa para o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De início, cumpre-nos examinar a questão **preliminar** suscitada nos autos, de que a prescrição já teria alcançado os fatos atinentes a gestão de Rogério Carvalho, o que ganha a conjunção de opinativos da Unidade de Auditoria e da Procuradoria Espacial de Contas.

Razão assiste aos opinativos lançados, pois, como bem explicitou o Procurador Luis Alberto Meneses, tendo o ex-Secretário sido exonerado em Fevereiro/2010 e a citação válida sido realizada em Agosto/2015 (fl. 803), indubitável é o alcance do instituto da prescrição ao caso em testinha, por força do disposto no art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal, não havendo que se perquirir mais em relação a este ex-gestor, pois **não** há indícios de dano ao erário nos descritos atos de gestão.

Contudo, em relação à ex-prefeita do Município de Ribeirópolis, o mesmo **não** se deu, ou seja, não houve prescrição, uma vez que seu último ato de gestão foi o *Termo de Recebimento Definitivo*, assinado em 15.08.2011 (fl. 764), a autuação da Prestação de Contas foi em 29.08.2011 e, em 13.08.2015, ocorreu a

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/02/2019 10:49:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2019 11:52:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/02/2019 12:47:44

citação válida, que é a causa interruptiva de prescrição, nos termos do art. 69, I e §3°, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Pois bem. Adentrando ao mérito, vislumbro que a Unidade de Auditoria aponta ocorrências de falhas que vão das irregularidades formais até danosas ao erário, porquanto a Sr.ª Evanira do Nascimento Barreto deixou de prestar contas num valor total de R$ 52.297,94 (R$ 36.753,98 + R$15.543,96), relativos a saldos sem comprovação e ou restituição, conforme texto já transcrito na oportunidade de elaboração do relatório, de repetência desnecessária.

Além dessas quantias não justificadas na Prestação de Contas, que devem ser objeto de imputação em débito, a ex-gestora não comprovou nos autos que cumpriu o disposto na Cláusula Segunda do Convênio, especificamente nas Subcláusulas 2.2.2, 2.2.5, 2.2.7 e 2.2.12, a saber:

> DO CONVENENTE
>
> 2.2.2 – Executar direta e indiretamente, através de procedimento licitatório, nos termos da legislação pertinentes, cujo Edital deverá ser elaborado com as especificações técnicas, determinadas pelo CONCEDENTE, observando sempre critérios de qualidade técnica, custos e prazos previstos
>
> 2.2.5 – Prestar contas dos recursos alocados pelo CONCEDENTE, e dos rendimentos das aplicações financeiras, nos termos da Instrução Normativa n° 001/CONGER/2000,
>
> 2.2.7 – Apresentar ao CONCEDENTE relatórios de gestão da execução deste convênio na forma da legislação pertinente e nos períodos estabelecidos,

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/02/2019 10:49:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2019 11:52:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/02/2019 12:47:44

> 2.2.12 – Restituir à conta Concedente o valor atualizado monetariamente, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do convênio.

Essas são, pois, as irregularidades de cunho formal para as quais este Tribunal já vinha tem aplicando a multa disposta no art. 60, II, da Lei Complementar Estadual n. 04, de 12 de novembro de 1990, mantida na novel Lei Orgânica da Corte de Contas, *ex vi* do art. 93, II, da Lei Complementar Estadual n. 205, de 06 de julho de 2011.

Em fecho, o **Voto** é no sentido do julgamento pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Recursos do Convênio (Convênio n. 100.043/2007) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirópolis e o Fundo Estadual de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde, reconhecendo a **prescrição da pretensão punitiva** deste Sodalício em função dos atos praticados pelo **Sr. Rogério Carvalho Santos**, ex-Secretário de Estado da Saúde, posto que redundaram em falhas meramente formais, não havendo dano ao erário, e, em relação à **Sr.ª Evanira do Nascimento Barreto**, ex-Prefeita Municipal de Ribeirópolis, inscrita no CPF sob n. 138.369.275-00, residente e domiciliada na Praça da Bandeira, n. 34, CEP 49530-000, no Município de Ribeirópolis/SE, faz por merecer a **IMPUTAÇÃO EM DÉBITO** no valor de **R$ 52.297,94** (cinquenta e dois mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), referente aos saldos sem comprovação, com aplicação de **MULTA ADMINISTRATIVA DE R$ 10.000,00** (dez mil reais) pelas infrações de ordem administrativa, tudo com incidência de correção monetária, até a data do efetivo pagamento (art. 94 da LC n. 205/2011), com arrimo no art. 36, §3°, II, e art. 60, II, da Lei Complementar Estadual n. 04/1990, c/c o art. 43, III,

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/02/2019 10:49:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2019 11:52:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/02/2019 12:47:44

'b', 'c' e 'e', e art. 93, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Voto, ainda, para que esta Corte **DECIDA** representar à **Procuradoria-Geral do Município de Ribeirópolis**, para a cobrança do valor da imputação em débito feita à ex-gestora, e à **Procuradoria-Geral do Estado**, para a cobrança da multa aplicada, caso não haja o adimplemento voluntário das reprimendas; representar, também, ao **Ministério Público Estadual**, remetendo-se cópia da decisão, para os fins cabíveis, com especial atenção para os motivos que ensejaram a imputação em débito.

Por fim, que se **DETERMINE** a observação dos artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado, por parte da Coordenadoria Jurídica, que dispõem acerca da execução das decisões.

É como Voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/02/2019 10:49:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2019 11:52:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/02/2019 12:47:44